



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CINDRE
AO PROJETO DE LEI Nº 698, DE 2022**

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBE-A n.1

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Funcap.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para tratar da cooperação interfederativa nas ações de gerenciamento de riscos e de desastres, bem como regra para transferência dos recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

"Art. 1º-B Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2010, poderão atuar em regime de colaboração e cooperação interfederativa, para a execução de ações prevenção, resposta e recuperação de áreas atingidas por desastres, sua fiscalização e acompanhamento, bem como prestação de contas dos recursos transferidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A cooperação interfederativa poderá se dar, entre outros, por meio dos seguintes mecanismos:

I – contratação de consórcios públicos;

II – instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

III – adoção de conselhos com a participação de representantes dos estados, Distrito Federal, município e da sociedade civil.”

Art. 3º. A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-A

§ 3º Independente da conclusão do procedimento descrito no §1º do caput, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no §2º e nas providências a serem incluídas no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em especial a descrita no inciso VII do §7º.

.....(NR)

.....

Art. 8º

I – ações de apoio emergencial, de prevenção e gestão do risco à população atingida por desastres, incluídos o monitoramento em tempo real em áreas de risco alto e muito alto e a produção de alertas antecipados de desastres;

II – ações de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres em entes federados com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º desta Lei;

.....(NR)

.....

Art. 9º

§ 3º Observado o disposto no art. 1º-B desta Lei, as transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:11:45.803 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CINDRE => PL 698/2022

SBE-A n.1



* C D 2 4 0 5 1 8 1 3 2 1 0 0 *